



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

**LEI N° 1.765, 19 DE SETEMBRO DE 2007.**

INSTITUI O CÓDIGO DE  
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE  
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA,  
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E O  
SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE, O USO ADEQUADO E  
SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS  
NATURAIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA DE ALTAMIRA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Código de Proteção do Meio Ambiente de Altamira que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, o Sistema Municipal de Meio Ambiente, os Instrumentos da Gestão Ambiental e o uso adequado e sustentável dos recursos naturais.

**TÍTULO I**  
**DAS FINALIDADES, PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS E CONCEITOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DAS FINALIDADES E PRINCÍPIOS**

**Art. 2º** A Política Municipal de Meio Ambiente tem por finalidade a preservação, proteção, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo, de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida, em harmonia com o desenvolvimento econômico e social.

**§ 1º** Esta Lei, fundamentada no interesse local e respeitadas as competências da União e do Estado do Pará, regula a ação do Poder



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, compreendendo o conjunto de princípios, objetivos e normas gerais, que visam a orientar as ações do Poder Executivo na implementação da finalidade expressa no caput deste artigo.

**§ 2º** Esta Lei será obrigatoriamente cumprida na definição e na execução de qualquer política, programa ou projeto, ações, empreendimentos e atividades (Anexo I), de cunho público ou privado, no território do Município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

**Art. 3º** Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a Política Municipal de Meio Ambiente observará os seguintes princípios fundamentais:

**I.** O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de todos na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;

**II.** A ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

**III.** A promoção do desenvolvimento econômico-social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

**IV.** A garantia de participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;

**V.** A compatibilização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais sobre a mesma matéria;

**VI.** O amplo direito às informações ambientais;

**VII.** O uso racional do solo, do subsolo, da água e do ar;

**VIII.** O planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais;

**IX.** A proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**X.** O Controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;  
**XI.** O Zoneamento Ecológico-Econômico do território municipal;

**XII.** O apoio ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

**XIII.** O acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

**XIV.** A recuperação de áreas degradadas;

**XV.** A proteção de áreas ameaçadas de degradação;

**XVI.** A educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitar-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

**XVII.** A responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

**XVIII.** A autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

**CAPÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

**I.** Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

**II.** Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

**III.** Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

**IV.** Identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental, instituições privadas e organizações não governamentais de pesquisa da área ambiental;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

- V.** Preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
- VI.** Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VII.** Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
- VIII.** Melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
- IX.** Cuidar dos bens de interesse comum a todos: as áreas de proteção ambiental, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;
- X.** Definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
- XI.** Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;
- XII.** Propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município.

**CAPÍTULO III  
DOS CONCEITOS**

**Art. 5º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I.** Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, sociocultural, paisagística e étnica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II.** Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, com todas as suas inter e intraconexões, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua propriedade, composição, estrutura e função;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**III.** Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das propriedades e características do meio ambiente;

**IV.** Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a)** Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b)** Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c)** Afetem desfavoravelmente a biota;
- d)** Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e)** Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**V.** Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

**VI.** Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

**VII.** Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

**VIII.** Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

**IX.** Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

**X.** Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentado dos recursos ambientais, por instrumentação adequada, regulamentos, normalização e investimentos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**XI.** Controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

**XII.** Área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definida como de preservação permanente pela legislação vigente, destinada à manutenção integral de suas características;

**XIII.** Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

**XIV.** Impacto ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a)** A saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b)** As atividades sociais e econômicas;
- c)** A biota;
- d)** As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e)** A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- f)** Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**TÍTULO II  
DO PATRIMÔNIO NATURAL**

**CAPÍTULO I  
DO PATRIMONIO NATURAL**

**Art. 6º** Compõem o patrimônio natural do Município, os ecossistemas existentes, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social, que contêm, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo Único.** A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a Política Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 7º** Compõem o potencial genético do Município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

**Art. 8º** Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público Municipal:

**I.** Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

**II.** Garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;

**III.** Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;

**IV.** Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando a conservação *ex situ*.

**Parágrafo Único.** São espécies nativas as originárias do País e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural.

**TÍTULO III  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA**

**CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA**

**Art. 9º** Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA, composto pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do município, consoante o disposto neste Código.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo Único.** Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

**I. Órgão superior:** o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área;

**II. Órgão Central:** a Secretaria Municipal da Gestão do Meio Ambiente e Turismo (SEMAT), órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

**III. Órgãos Seccionais:** Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirem na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais;

**IV. Órgão arrecadador e financiador** - o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMA), com o objetivo de fomentar a implementação da política municipal de meio ambiente, vinculado ao orçamento da SEMAT, e concentrar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental.

**Art. 10.** Os órgãos e entidades que compõem o SMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMAT no que concerne à elaboração e execução da política municipal de meio ambiente, observada a competência do COMAM.

**Art. 11.** Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente, consoante a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Sistema Estadual de Meio Ambiente, consoante a Lei Estadual nº 5.887/95, o Município de Altamira buscará, com os órgãos da esfera federal e estadual pertinentes, a celebração de convênios e outros instrumentos administrativos.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO II  
DO ÓRGÃO SUPERIOR**

**Art. 12.** O COMAM é o órgão consultivo, deliberativo e normativo do SMMA, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e construído tendo as seguintes competências:

- I.** Propor e formular diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II.** Monitorar a elaboração e atualização do Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme o inciso vigésimo quarto do artigo 15 deste Código, acompanhando o enquadramento e a conformidade legal das atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar a degradação ambiental, a fim de permitir a vigilância sobre estes procedimentos e o cumprimento da legislação em vigor;
- III.** Colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à política destinada ao meio ambiente;
- IV.** Propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação Municipais.
- V.** Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais do meio ambiente;
- VI.** Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento sobre a defesa do meio ambiente;
- VII.** Analisar reclamações e sugestões recebidas, bem como comunicar agressões ambientais ocorridas no município, diligenciado no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes, das medidas cabíveis, e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;
- VIII.** Deliberar em última instância administrativa sobre o julgamento de sanções emitidas pelo Poder Público Municipal, nas questões que afetem o meio ambiente, previstas neste Código e da legislação pertinente estadual e federal de competência municipal;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

- IX.** Estimular a integração com os órgãos ambientais estaduais, federais, de outros municípios e entidades ambientalistas estaduais, nacionais e internacionais;
- X.** Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- XI.** Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XII.** A seu critério, analisar e propor recomendações em pareceres nos processos de licenciamento ambiental que exijam a elaboração de Estudos de Impactos Ambientais, constantes de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de responsabilidade da esfera estadual ou federal com impactos no território municipal;
- XIII.** Promover e colaborar em campanhas educativas de defesa do meio ambiente, de promoção de condutas ambientalmente adequadas e de divulgação de normas e procedimentos legais de uso dos recursos naturais;
- XIV.** Manter intercâmbio com organizações não governamentais, entidades oficiais e privadas de pesquisa e atividades ligadas ao meio ambiente;
- XV.** Requisitar, por deliberação de maioria simples dos seus membros e em consonância com as normas da SEMAT oriundas de seu ordenamento jurídico, os processos de licenciamento ambiental em tramitação na SEMAT, que julgar necessário;
- XVI.** Elaborar um Plano Anual de Atividades que defina as prioridades para a execução da política municipal de meio ambiente, assim como normas técnicas e procedimentos que visem à proteção ambiental, na forma em que seu Regimento Interno dispuser;
- XVII.** Deliberar sobre a criação de Comissões Técnicas e Especiais, como unidades auxiliares do conselho;
- XVIII.** Propor critérios e parâmetros para direcionar os investimentos na área do meio ambiente no Município, bem como os incentivos a serem concedidos pelo Poder Público Municipal;
- XIX.** Elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**XX.** Convocar conferências e propor eventos na área ambiental, assim como propor e coordenar a realização de audiências públicas, como mecanismo de consulta à sociedade civil sobre deliberações que envolvam atividades ou empreendimentos com impactos relevantes sobre o meio ambiente e a sociedade local;

**XXI.** Acompanhar a estruturação e propor a melhoria contínua do banco de dados ambientais do sistema de informações ambientais instituído no âmbito da SEMAT.

**Parágrafo Único.** É de competência exclusiva do COMAM a gestão e o gerenciamento do FMA, instituído por este Código, sendo suas atribuições específicas:

- a)** Gerir a aplicação do FMA, conforme diretrizes e normas legais, seu Regimento Interno, o Regimento Interno do COMAM e o Manual Operacional do FMA;
- b)** Elaborar a programação anual dos recursos destinados ao FMA;
- c)** Estabelecer políticas, planos, critérios e linhas temáticas de aplicação de recursos do FMA, observando as linhas e diretrizes da política municipal de meio ambiente;
- d)** Analisar e selecionar projetos observando as linhas e diretrizes da política municipal de meio ambiente;
- e)** Acompanhar a execução da programação aprovada;
- f)** Assumir compromissos por conta dos recursos do FMA até o limite do orçamento anual;
- g)** Encaminhar a prestação de contas ao tribunal de contas do município e à Câmara Municipal;
- f)** Adequar e atualizar, sempre que necessário, o Regimento Interno do FMA.
- h)** Propor mecanismos de aprimoramento do funcionamento do FMA voltado a uma melhor eficiência e eficácia dos recursos aplicados e seus resultados quanto à melhoria geral da conservação, preservação e uso dos recursos naturais.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 13.** A estrutura, atribuições e funcionamento do COMAM serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 dias contados a partir da data de aprovação desta Lei.

**CAPÍTULO III  
DO ÓRGÃO CENTRAL**

**Art. 14.** A SEMAT é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente e de turismo, com as atribuições e competência definidas neste Código.

**Art. 15.** No que concerne a Política Ambiental, são atribuições da SEMAT:

- I.** Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II.** Elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;
- III.** Coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA;
- IV.** Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
- V.** Implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VI.** Promover e apoiar a educação ambiental;
- VII.** Articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
- VIII.** Coordenar a gestão do FMA e do Fundo Municipal de Turismo (FMT), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMAM e Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);
- IX.** Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental e turística entre seus objetivos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**X.** Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

**XI.** Recomendar ao COMAM e COMTUR normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais e turísticos do Município;

**XII.** Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;

**XIII.** Desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SMMA, o zoneamento ecológico-econômico;

**XIV.** Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, urbano e rural, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da educação ambiental, da coleta e disposição final dos resíduos;

**XV.** Promover as medidas administrativas e provocar à iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

**XVI.** Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

**XVII.** Exercer o poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no Art 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal para aplicar este Código, podendo condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

**XVIII.** Dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMAM e COMTUR;

**XIX.** Elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais e turísticos de interesse do Município;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**XX.** Garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade;

**XXI.** Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal;

**XXII.** Promover ações socioeconômicas e ambientais com ênfase na coleta seletiva e reciclagem;

**XXIII.** Elaborar e executar, direta ou indiretamente projetos ambientais, socioculturais, de lazer e de valorização dos aspectos étnicos;

**XXIV.** Elaborar, manter e atualizar os cadastros técnicos de defesa do meio ambiente, das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou das utilizadoras de recursos ambientais;

**XXV.** A SEMAT deverá compor como membro dos conselhos municipais de meio ambiente e de turismo.

**XXVI.** Administração e/ou supervisão dos serviços de abastecimento d'água;

**XXVII.** Administração e/ou supervisão dos serviços de esgotos e efluentes em geral.

**Parágrafo Único.** A estrutura, o funcionamento e demais competências da SEMAT serão regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo Municipal, ouvido o COMAM.

**CAPÍTULO IV  
DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS**

**Art. 16.** As Secretarias afins e os organismos da administração municipal direta e indireta que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a qualidade do meio ambiente no município integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente e participam com membros efetivos e suplentes do COMAM.

**CAPÍTULO V  
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 17.** Fico instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMA) vincula-se à SEMAT, de natureza contábil, que tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Altamira, competindo a sua administração ao COMAM, através de sua Secretaria Executiva.

**§ 1º** Caberá à Secretaria Executiva operar o FMA no financiamento de ações e projetos como no caput do artigo, sendo que as atribuições do Secretário Executivo serão regulamentadas, em Regimento Interno, por decreto do Chefe do Executivo Municipal, ouvido o COMAM.

**§ 2º** Caberá ao COMAM analisar e aprovar diretrizes, linhas temáticas e procedimentos operacionais, assim como pareceres relativos ao financiamento de ações e projetos.

**§ 3º** Os procedimentos operacionais do FMA e de orientação à solicitação de projetos, processos de análise, aprovação, liberação de recursos e prestação de contas físicas e financeiras serão estabelecidos, em Manual Operacional, por portaria do Chefe do Executivo Municipal, ouvido o COMAM.

**§ 4º** É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, para desempenho de cargos e funções da estrutura regular do quadro funcional da Prefeitura Municipal, com recursos do FMA.

**Art. 18.** São receitas do FMA:

**I.** Dotações orçamentárias próprias do Município, em no mínimo 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, dividido em 12 (doze) parcelas mensais, diferente da dotação orçamentária da SEMAT;

**II.** As contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, órgão da administração direta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

**III.** Recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas físicas ou jurídicas;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**IV.** Recursos provenientes de parcerias, convênios e cooperações técnicas, inclusive internacionais;

**V.** Rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

**VI.** Recursos provenientes das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais e de penalidades pecuniárias delas decorrente;

**VII.** Recursos provenientes de taxas relativas ao resultado da exploração de recursos ambientais;

**VIII.** Recursos provenientes de condenações judiciais quando de danos ambientais, no âmbito e da competência municipal;

**IX.** Recursos provenientes da cobrança de taxas de licenciamento ambiental;

**X.** Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados a este fundo.

**Parágrafo Único.** Os recursos previstos no parágrafo anterior deste artigo serão depositados em conta especial, a crédito do FMA.

**Art. 19.** O saldo positivo do FMA, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 20.** O orçamento do FMA privilegiará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental Integrado e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

**Art. 21.** Os recursos do FMA poderão ser aplicados para financiamentos a fundo perdido, ao setor público e às organizações sociais, associações de classe, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP e organizações ambientalistas, legalmente constituídas e com pelo menos dois anos de existência

**TÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO I  
NORMAS GERAIS**

**Art. 22.** Cabe ao Município, através da SEMAT, a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

**Parágrafo Único:** Na gestão ambiental e na implementação da política municipal de meio ambiente serão adotados os seguintes instrumentos.

- I.** O plano de ação ambiental integrado;
- II.** O zoneamento ecológico-econômico;
- III.** Os espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV.** O monitoramento;
- V.** A educação ambiental;
- VI.** A participação popular e do direito à informação;
- VII.** O licenciamento ambiental;
- VIII.** A avaliação prévia de impactos ambientais;
- IX.** As audiências públicas;
- X.** A fiscalização ambiental;
- XI.** Os cadastros e informações ambientais.

**CAPITULO II  
DO PLANO DE AÇÃO AMBIENTAL INTEGRADO**

**Art. 23.** O Plano de Ação Ambiental Integrado (PAI) é o instrumento anual de planejamento, que direciona e organiza as prioridades das ações da SEMAT, das ações de caráter ambiental integradas com os órgãos seccionais, estaduais e federais pertinentes, no cumprimento de suas atribuições e na implementação da política municipal de meio ambiente.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**§ 1º** A coordenação da elaboração do PAI cabe à SEMAT, que fornecerá a infra-estrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios ou contratos, com instituições públicas ou privadas para a sua elaboração.

**§ 2º** O PAI indicará, para o exercício anual, os problemas ambientais prioritários, os agentes envolvidos nas causas e nas soluções propostas, seu cronograma de execução e as fontes de recursos a serem mobilizadas.

**CAPÍTULO III  
DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO**

**Art. 24.** O Poder Público elaborará o Zoneamento Ecológico-Econômico, respeitando as diretrizes federais e estaduais, e quando concluído, deverá servir de base para o planejamento municipal no estabelecimento de políticas, programas e projetos, visando à ordenação do território e à melhoria da qualidade de vida das populações urbanas e rurais.

**Parágrafo Único.** A Política Municipal do Meio Ambiente deverá ser ajustada às conclusões e recomendações do Zoneamento Ecológico-Econômico.

**CAPÍTULO IV  
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Art. 25.** Os espaços territoriais especialmente protegidos, aqueles necessários à preservação ou conservação dos ecossistemas representativos do Município, são os seguintes:

**I.** As áreas de preservação permanente previstas nas legislações federal e estadual;

**II.** As áreas criadas por ato do Poder Público.

**Art. 26.** A criação e a gestão desses espaços especialmente protegidos deverá ocorrer, no que couber ao município, conforme a Lei Federal N° 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

**CAPÍTULO V  
DO MONITORAMENTO**



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 27.** O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II. Controlar o uso dos recursos ambientais;
- III. Avaliar o efeito de políticas, planos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

**Art. 28.** As obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas ao automonitoramento, sem prejuízo do monitoramento procedido pelo Poder Público.

**CAPÍTULO VI  
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 29.** A educação ambiental visa à efetivação da cidadania, a garantia de melhor qualidade de vida, a melhor distribuição de riquezas e o maior equilíbrio entre desenvolvimento sócio-econômico e preservação do meio ambiente, e será exercida no Município, conforme as diretrizes da Lei Federal N° 9.795, de 27 de abril de 2002, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e da Lei N° 26.752, de 29 de junho de 1990, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

**Parágrafo Único.** O COMAM fixará diretrizes específicas para a educação ambiental, conforme as necessidades locais.

**CAPÍTULO VII  
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO**

**Art. 30.** A participação da comunidade nas decisões relacionadas ao meio ambiente será assegurada, dentre outras formas, pelas seguintes:

- I. A representação majoritária da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de trabalhadores profissionais, produtores e industriais e organismos não-governamentais, todas voltadas para a questão ambiental, no COMAM;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**II.** Consulta à população interessada, através de audiência pública e, quando requerido, plebiscito convocado na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, ambos realizados antes da expedição da licença prévia para a implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente;

**III.** Convite à participação pública nas etapas iniciais do projeto, ou do planejamento público ou privado, através das reuniões para definição do alcance dos estudos e elaboração dos termos de referência da avaliação de impacto ambiental.

**Art. 31.** O direito da população à informação em matéria ambiental será assegurado, especialmente através de:

**I.** Ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Municipal do Meio Ambiente e de suas alterações, sempre que estas ocorrerem;

**II.** Ampla divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo COMAM, decorrentes da análise do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA;

**III.** Divulgação sistemática das resoluções emitidas pelo COMAM;

**IV.** Ampla divulgação da realização das audiências públicas, dos plebiscitos e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

**V.** Ampla acesso de qualquer cidadão, junto aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, as quais serão prestadas no prazo de 15 dias, dando-se-lhe, inclusive, se requeridas, vistas aos processos administrativos, sob pena de responsabilidade do agente da administração, que, porventura, venha negar, protelar ou dificultar, por qualquer meio, esse acesso.

**Parágrafo Único.** Para a efetiva garantia do direito a informações, o órgão ambiental manterá serviço específico.

## **CAPÍTULO VIII**



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 32.** A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, resguardadas aquelas de exclusiva responsabilidade legal do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará (SECTAM), conforme legislação, normas e diretrizes federais e estaduais específicas.

**Parágrafo Único.** As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento no âmbito municipal estão elencadas no Anexo I deste Código, em consonância com a Resolução CONAMA N.º 237, de 16 de dezembro de 1997.

**Art. 33.** Para efeito do disposto no artigo anterior, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

**I.** Licença Prévia (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos legais de ordenamento urbano e territorial;

**II.** Licença de Instalação (LI) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

**III.** Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

**§ 1º** A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.

**§ 2º** As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, serão expedidas por tempo certo, a ser determinado pelo órgão ambiental, não podendo em nenhum caso ser superior a 5 (cinco) anos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**§ 3º** A Licença de Operação será renovada ao final de cada período de sua validade.

**§ 4º** Todas as obras e atividades de serviços, comerciais, industriais e agropecuárias, potencial ou efetivamente poluidoras, já instaladas no Município anteriormente à vigência desta Lei e que não dispuserem da pertinente licença ambiental concedida pelos órgãos ambientais, federal ou estadual, e que ainda não procederem ao competente processo de licenciamento no âmbito municipal, deverão ser notificadas, pela SEMAT, num prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da aprovação desta Lei, para requererem o devido licenciamento, dando a SEMAT a partir daí prosseguimento a todos os demais procedimentos legais e penais pertinentes.

**§ 5º** A Prefeitura Municipal dará ampla divulgação, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da aprovação desta Lei, através dos meios de comunicação acessíveis no município e em portaria afixada em locais públicos de grande circulação na sede do Município, da entrada em vigor desta Lei, enfatizando de forma clara, concisa e inequívoca de que os empreendimentos em questão no parágrafo anterior estão obrigados a procurar a SEMAT, no sentido de buscar a regularização ambiental, através do licenciamento.

**§ 6º** Para analisar a conveniência da continuidade dos empreendimentos a que se referem os parágrafos 4 (quatro) e 5 (cinco) anteriores, no que concerne ao licenciamento ambiental, deverá a SEMAT exigir relatório de auditoria ambiental, alicerçado em estudos de impacto ambiental, estudos simplificados de avaliação ambiental e/ou outros instrumentos, conforme normas específicas, como condição de validade da renovação dos seus Alvarás de Localização e Funcionamento.

**Art. 34.** Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão ou renovação serão publicados em veículos de divulgação escritos de âmbito municipal, regional ou estadual, às expensas do interessado.

**Art. 35.** Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados em Manual de Licenciamento, a ser instituído por portaria específica pelo Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO IX**  
**DA AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 36.** O licenciamento de obra ou atividade, comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental, dependerá de avaliação prévia dos impactos ambientais.

**Art. 37.** As atividades e empreendimentos listados no artigo 2º, da Resolução CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986, cujo licenciamento requer, obrigatoriamente, a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, nos termos da Lei, e que, não estiverem devidamente licenciadas, serão objeto de notificação pela SEMAT para procederem à regularização do licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, nas esferas federal ou estadual, dentro dos prazos a que se refere o artigo 38, parágrafo único, desta Lei.

**Art. 38.** Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EIA/RIMA, o órgão ambiental municipal poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais, que deverão ser regulamentados no Manual de Licenciamento a que se refere o artigo 35;

**Parágrafo Único.** No caso das obras ou atividades referidas no *caput* deste artigo poderá o Poder Público Municipal utilizar a autorização a título precário, como procedimento preliminar de regularização, não podendo sua validade exceder ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 39.** Os estudos simplificados de impactos ambientais a que se refere esta Lei, poderão ser submetidos, antes da SEMAT expedir o licenciamento, à Audiências Públicas.

**CAPÍTULO X**  
**DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Art. 40.** As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto do empreendimento em pauta e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre as recomendações e exigências para o licenciamento, devendo para isso, o referido estudo permanecer, por no mínimo 15 (quinze) dias, a disposição do público, para consulta.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**§ 1º** As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental municipal, por solicitação:

- I. Do representante legal do órgão ambiental municipal;
- II. De entidade da sociedade civil;
- III. De órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;
- IV. Do Ministério Público Federal, Estadual ou Municipal;
- V. De cinqüenta ou mais cidadãos, mediante documento abaixo assinado.

**§ 2º** A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

**§ 3º** Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o Estudo, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

**§ 4º** A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada por ampla divulgação, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

**Art. 41.** O órgão ambiental municipal somente emitirá parecer final sobre o Estudo depois de concluída a fase de audiência pública.

**§ 1º** O órgão ambiental municipal, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.

**§ 2º** Ao final de cada audiência pública, será lavrada uma ata sucinta.

I - Serão anexados à ata, todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a sessão.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

II - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o Estudo e suas recomendações, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

**CAPÍTULO XI  
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 42.** A fiscalização ambiental necessária à consecução dos objetivos desta Lei, bem como de qualquer norma de cunho ambiental, será efetuada pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação do órgão ambiental municipal, ou quando for o caso, do COMAM.

**Parágrafo Único.** É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização referenciada neste artigo, mediante comunicação do ato ou fato delituoso à SEMAT ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

**Art. 43.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, mediante legislação específica, os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação das disposições deste capítulo.

**CAPÍTULO XII  
DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 44.** O Poder Público Municipal manterá atualizados os cadastros técnicos de defesa do meio ambiente e das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

**§ 1º** O cadastro técnico de atividades de defesa ambiental tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

**§ 2º** O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades, potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como, de produtos e subprodutos da fauna e flora.

**TÍTULO V**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO

**DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS**

**CAPÍTULO I  
DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 45.** É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

**Art. 46.** Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 47.** O Poder Executivo, através da SEMAT, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

**§ 1º** Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada à redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**§ 2º** A SEMAT dará especial atenção ao flagelo persistente das invasões de terrenos urbanos.

**Art. 48.** A SEMAT é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I. Estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II. Fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMAM;
- III. Aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**IV.** Dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

**Art. 49.** Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

**Art. 50.** As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

**CAPÍTULO II  
DO AR**

**Art. 51.** Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

**I.** Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

**II.** Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

**III.** Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

**IV.** Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMAT;

**V.** Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados.

**Art. 52.** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

**I.** Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

- a)** Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
  - b)** Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
  - c)** A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II.** As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III.** As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;
- IV.** Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;
- V.** As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 53.** Ficam vedadas:

- I.** A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
- II.** A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III.** A emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;
- IV.** A emissão de odores que possam criar incômodos à população;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**V.** A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

**VI.** A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Parágrafo Único.** O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

**Art. 54.** As fontes de emissão serão objeto, a critério da SEMAT, de relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

**§ 1º** Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou pela SEMAT, homologadas pelo COMAM.

**§ 2º** Todos os equipamentos de inspeção, medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

**Art. 55.** São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

**§ 1º** Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMAT, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

**§ 2º** A SEMAT poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

**§ 3º** A SEMAT poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 56.** A SEMAT, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do COMAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO III  
DA ÁGUA**

**Art. 57.** O Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I. Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II. Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III. Permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;
- IV. Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- V. Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VI. Garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VII. Garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

**Art. 58.** As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Altamira, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

**Parágrafo Único** - Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

**Art. 59.** Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 60.** Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

**Art. 61.** Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo COMAM, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

**Art. 62.** As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMAT.

**§ 1º** A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o COMAM considerar.

**§ 2º** Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

**§ 3º** Os técnicos da SEMAT terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

**Art. 63.** A critério da SEMAT, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

**Parágrafo Único** - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

**CAPÍTULO IV  
DO SOLO**

**Art. 64.** A proteção do solo no Município visa:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

- I.** Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes;
- II.** Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III.** Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV.** Priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.

**Art. 65.** O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 66.** A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I.** Capacidade de percolação;
- II.** Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III.** Limitação e controle da área afetada;
- IV.** Reversibilidade dos efeitos negativos.

**CAPÍTULO V**  
**DA FAUNA E DA FLORA**

**Art. 67.** Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**§ 1º** O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

**§ 2º** Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

**Art. 68.** As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

**§ 1º** Depende de autorização da SEMAT a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

**§ 2º** As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do COMAM.

**§ 3º** É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de floresta, de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário.

**§ 4º** A arborização urbana do município será disciplinada pelo plano de arborização e, as exigências estabelecidas pela SEMAT, depois de regulamentado por decreto pelo executivo municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

**Art. 69.** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

**Art. 70.** Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

- I.** Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II.** Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III.** Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV.** Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 71.** Compete a SEMAT:

- I.** Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II.** Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III.** Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;
- IV.** Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;
- V.** Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
  - a)** Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
  - b)** Esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**VI.** Autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

**Art. 72.** A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 73.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Parágrafo Único.** Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.

**CAPÍTULO VII**  
**DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**Art. 74.** É dever do Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**Art. 75.** As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

**Art. 76.** São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o COMAM considerar.

**Art. 77.** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 78.** O transporte de cargas perigosas dentro do Município de Altamira, ressalvadas as competências federais e estaduais, será



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

precedido de autorização expressa da SEMAT que estabelecerá os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

**CAPÍTULO VIII  
DO SANEAMENTO URBANO**

**Art. 79.** É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento distribuição e esgotamento das águas, cabendo ao usuário do imóvel necessária conservação.

**Art. 80.** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos. a céu aberto ou na rede de águas pluviais não adequadas.

**Art. 81.** É obrigatoriedade a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora.

**Parágrafo Único.** Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SEMAT, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

**Art. 82.** Fica estabelecida a distância mínima de 15 metros entre poços artesianos e fossas negras.

**Art. 83.** O Poder Público Municipal, através da SEMAT e da Secretaria Municipal de Viação e Obras (SEOVI) deverá, junto à Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), promover estudos técnicos e financeiros visando elaborar estratégias para implantar e vir a operar sistemas de coleta e tratamento de esgotos.

**CAPÍTULO IX  
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 84.** Com relação aos resíduos sólidos fica proibido:

- I. O seu lançamento in natura a céu aberto;
- II. A sua queima a céu aberto;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**III.** O seu lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;

**IV.** A sua disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;

**V.** O seu lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;

**VI.** O seu armazenamento em edificação inadequada;

**VII.** A utilização de lixo 'in natura' para alimentação de animais e adubação orgânica.

**Art. 85.** Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Altamira estará sujeito ao controle da SEMAT nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.

**Art. 86.** Todo e qualquer sistema de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos deverá ter sistemas de controle da poluição e ser operado por técnicos devidamente habilitados, convededores desses sistemas de controle, para automonitorar suas emissões gasosas e efluentes no lençol freático e nos corpos hídricos superficiais.

**Art. 87.** Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundos dos serviços de saúde, de rodoviária, portos ou aeroportos, será responsável pela apresentação à SEMAT de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final que será auditado periodicamente.

**Art. 88.** A SEMAT deverá implantar um programa de educação ambiental em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto (SEMEC) voltado à questão específica dos resíduos sólidos: promovendo a diminuição de sua geração; esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais; introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de publicidade e mutirões de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 89.** O Poder Público Municipal estimulará através de programas específicos a serem desenvolvidos pela SEMAT, o empresariado na investigação de matérias primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

**Art. 90.** O Poder Público Municipal, através da SEMAT e da Secretaria pertinente deverá, junto à SECTAM, promover estudos técnicos e financeiros visando elaborar estratégias para implantar e vir a operar sistemas de coleta, tratamento e destino final de resíduos sólidos.

**CAPÍTULO X  
DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 91.** Para os fins desta lei entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

**Art. 92.** A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

- I.** Respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II.** Preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III.** Resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV.** Garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

**Art. 93.** A SEMAT, com base em estudo, deverá regulamentar a exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de "outdoors", placas, faixas, tabuletas e similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano com proposição de normas específicas que visem à preservação do patrimônio cultural, ambiental, estético e do bem estar social.

**TÍTULO VI  
DO CONTROLE DE ATIVIDADES IMPACTANTES**



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO I  
DO TURISMO**

**Art. 94.** O turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

**§ 1º** Caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

**§ 2º** No âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:

**I.** Desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;

**II.** Orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;

**III.** Incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.

**§ 3º** A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos turísticos será licenciado pela SEMAT.

**Art. 95.** O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

**Parágrafo Único.** As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criadas por lei municipal, são destinadas a:

**I.** Promover o desenvolvimento turístico e ambiental sob a ótica da sustentabilidade;

**II.** Assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

**III.** Zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO II  
DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS**

**Art. 96.** As atividades a que se refere este capítulo somente poderão ser desenvolvidas com a observância dos seguintes princípios:

- I.** A utilização de agrotóxicos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, observando-se as normas do receituário agronômico e as condições do solo;
- II.** As estradas ou caminhos necessários à implantação das atividades de que trata este artigo, deverão ser construídas adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando-se critérios adequados, de forma a evitar erosão;
- III.** Nas áreas onde já se realizam atividades agrossilvipastoris sua continuidade fica condicionada à adoção de sistema de manejo adequado, ou outras modalidades permitidas pela legislação nacional ou oriundas de pesquisas técnicas compatíveis, aprovados pelo órgão ambiental, e desde que sua localização não implique na desestabilização das encostas e maciços adjacentes;
- IV.** Irrigação somente poderá ser utilizada de modo a não comprometer o solo e os mananciais de abastecimento público;
- V.** O Poder Público estimulará a prática ou o uso de sistemas agrossilvipastoris, sustentáveis ecologicamente;
- VI.** O Poder Público fomentará a pecuária somente em áreas selecionadas, preferencialmente através do zoneamento ecológico-econômico e na falta deste, por estudos técnico-científicos aprovados pelo órgão ambiental.

**Art. 97.** É vedado o uso de desfolhantes na agricultura, ressalvados os casos licenciados pelo órgão ambiental, bem como o uso de anabolizantes na pecuária;

**Parágrafo Único.** A inobservância do disposto nos incisos deste artigo impede a concessão de qualquer benefício junto às instituições financeiras do Município ou implica na anulação dos que já tenham sido concedidos.

**Art. 98.** É vedado o licenciamento de projetos agrossilvipastoris, nos seguintes casos:



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

- I. Quando implicarem no desmatamento de espaços territoriais especialmente protegidos;
- II. Quando resultarem em degradação irreversível dos solos e mananciais;
- III. Em áreas que correspondam a ecossistemas frágeis, cientificamente diagnosticados como tais.

**Art. 99.** Os projetos de manejo florestal para fim de exploração racional de madeiras, serão fiscalizados pelo órgão competente.

**CAPÍTULO III  
DAS ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURAS DE TRANSPORTES**

**Art. 100.** As atividades de que trata este capítulo, deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:

- I. Dispor de conveniente sistema de drenagem de águas pluviais, as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;
- II. Os sistemas de drenagem das rodovias e ferrovias que lançarem águas pluviais no interior de áreas com remanescentes da cobertura vegetal significativa, deverão ser dotados das convenientes estruturas hidráulicas de dissipação de energia e promover o lançamento final das águas em talvegues estáveis para as vazões máximas do projeto;
- III. Quando seccionarem mananciais de abastecimento público, deverão estar dotadas de convenientes dispositivos de drenagem e outros tecnicamente necessários que garantam a sua preservação, inclusive, quando for o caso, minimizando as possibilidades de acidentes com cargas tóxicas;
- IV. Quando transpuserem corpos de águas potencialmente navegáveis, deverão assegurar sua livre navegabilidade;
- V. Respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes objeto de corte e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**VI.** Os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas remanescentes de cobertura vegetal significativa;

**VII.** Será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas e autóctones, das faixas de domínio das estradas de rodagem e ferrovias;

**VIII.** Os locais que abrigam cavidades naturais do solo em geral deverão ser dotadas de medidas de proteção, inclusive nos seus entornos.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ATIVIDADES INDUSTRIAS**

**Art. 101.** A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais, nas condições previstas no artigo 32 desta Lei, dependerão de licença ambiental, observadas, quando for o caso, as desconformidades em face das condições ambientais especiais, particularmente as que resultarem da implantação de espaços territoriais especialmente protegidos.

**Art. 102.** As indústrias instaladas ou a se instalarem no território municipal são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir as inconveniências e prejuízos da poluição e da contaminação ao meio ambiente.

**Art. 103.** O Município, no limite de sua competência, e com integral observância das leis aplicáveis, poderá estabelecer condições viáveis e compatíveis com as peculiaridades locais, para o funcionamento das empresas, quanto à contenção da poluição industrial e da contaminação do meio ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões legalmente vigentes.

**Art. 104.** O Município definirá padrões de uso e ocupação do solo, em áreas nas quais ficará vedada a localização de indústrias, com vistas à preservação de mananciais de águas superficiais e subterrâneas e à proteção de áreas especiais de interesse ambiental, em razão de suas características ecológicas, paisagísticas e culturais.

**Art. 105.** As indústrias instaladas ou a se instalarem no território municipal, ficam sujeitas a monitoramento do Poder Público Municipal e a



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

automonitoramento permanente da qualidade ambiental e das emissões por elas geradas.

**Parágrafo Único.** As atividades relativas ao automonitoramento dependerão de planos específicos, aprovados pelo órgão ambiental, de responsabilidade técnica e financeira dos interessados na implantação ou operação dos empreendimentos.

**Art. 106.** As indústrias que utilizam matéria-prima florestal deverão assegurar sua reposição mediante manejo sustentado do recurso e reflorestamento da área respectiva, conforme estabelecido nesta Lei e em legislação complementar.

**CAPÍTULO V  
DOS ASSENTAMENTOS RURAIS**

**Art. 107.** Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outros, aos seguintes princípios:

**I.** Os projetos deverão ser desenvolvidos de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso conservação do solo, bem como traçados de maneira a minimizar as possibilidades de erosão, protegendo as áreas com limitação natural à exploração agrícola;

**II.** Através de mecanismos de fomento e de zoneamento ecológico-econômico, deverão ser estabelecidas políticas destinadas a compatibilizar o potencial agrícola dos solos e a dimensão das unidades produtivas de forma a maximizar o rendimento econômico e a proteção do meio ambiente;

**III.** Os módulos rurais mínimos, o parcelamento do solo rural e os projetos de assentamento deverão assegurar áreas mínimas que garantam a compatibilidade entre as necessidades da produção e a manutenção dos sistemas florísticos típicos da região, bem como das reservas legais e áreas de preservação permanente;

**IV.** Nos projetos de assentamentos rurais, as derrubadas da vegetação incidentes no Município só serão permitidas quando respeitado, em qualquer caso, o limite percentual, de reserva legal de cada lote.

**CAPÍTULO VI  
DOS ASSENTAMENTOS URBANOS**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 108.** Os assentamentos urbanos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, atenderão aos princípios e normas urbanísticas em vigor, observadas ainda, as seguintes disposições:

**I.** É vedado o lançamento de esgotos urbanos nos cursos d'água, sem prévio tratamento adequado que compatibilize seus efluentes com a classificação do curso d'água receptor;

**II.** As áreas de mananciais destinadas ao abastecimento urbano deverão ser protegidas mediante índices urbanísticos apropriados;

**III.** É vedada a urbanização em áreas geologicamente instáveis, com acentuada declividade e ecologicamente frágeis, sujeitas à inundação ou aterradas com material nocivo à saúde pública, sem projeto de manejo adequado, aprovado pelo órgão ambiental, observadas as proibições legais;

**IV.** É vedado o parcelamento do solo em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

**V.** Nas áreas de relevante interesse social, turístico ou paisagístico, os padrões de urbanização e as dimensões das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção definidoras da paisagem local.

**CAPÍTULO VII**  
**DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**Art. 109.** A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela SEMAT, observada a legislação e competências federais e estaduais pertinente a esta atividade.

**Art. 110.** A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da SEMAT.

**Art. 111.** Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

**CAPÍTULO VIII**



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**DA ATIVIDADE PESQUEIRA E AQÜICULTURA**

**Art. 112.** No âmbito municipal, respeitadas as competências da União e do Estado do Pará, a SEMAT é órgão dotado de poder de polícia administrativa visando à conservação ambiental de peixes, crustáceos, moluscos e outros seres hidróbios relacionados com atividade comercial ou não comercial.

**§ 1º** A SEMAT, de forma compartilhada com a União e o Estado do Pará, buscará, no âmbito municipal, implementar os instrumentos legais de ordenamento da atividade pesqueira e aqüicultura a que se refere à Lei Estadual nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005.

**§ 2º** O princípio básico do ordenamento deverá ser o da sustentabilidade econômica, ambiental e social, considerando a atividade pesqueira e aqüícola como fonte de alimentação, emprego e renda, devendo haver distribuição igualitária dos benefícios econômicos delas decorrentes e a garantia do uso racional dos recursos pesqueiros e aqüícolas de forma sustentável, condizentes com os princípios da pesca sustentável responsável, a preservação da biodiversidade e do meio ambiente como um todo.

**Art. 113.** A comercialização de peixes para dentro e fora do município é proibida no período de reprodução dos peixes – piracema, qual seja no período de quinze de novembro à quinze de março.

**§ 1º** A comercialização a que se refere o artigo anterior poderá ser autorizada pela SEMAT, mediante portaria, para as espécies da ictiofauna municipal que, comprovadamente, mediante pesquisas e/ou laudos técnicos de instituições legalmente competentes, se reproduzam em período distinto.

**§ 2º** Para as espécies que se enquadram no parágrafo anterior a proibição da comercialização deverá ser fixada no respectivo período de sua reprodução.

**§ 3º** Não será permitida a utilização de quaisquer tipos de malha ou espinhel durante o período da piracema.

**Art. 114.** A SEMAT deverá, num prazo máximo de dois anos, a partir da data de vigor desta Lei, buscar firmar convênios e outros instrumentos de



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

rapasse e apoio junto a União e ao Estado do Pará para o controle, fiscalização e licenciamento da atividade pesqueira no âmbito municipal.

**§ 1º** As atribuições e a competência para proceder autorizações e licenciamentos na atividade pesqueira e de aquicultura somente poderão ser assumidas pela SEMAT a partir do seu aparelhamento, estrutura física, equipamentos e formação e manutenção de quadro de pessoal treinado e legalmente habilitado para tal fim, reconhecido e de forma compartilhada com a SECTAM.

**§ 2º** Dentro da competência e no âmbito do Município e sem prejuízo das normas em vigor no plano federal e estadual a variação dos períodos e locais de proibições da pesca, os tamanhos de captura e a relação das espécies que devam ser preservadas poderão ser normatizadas por resolução do COMAM, ouvindo as comunidades de pescadores envolvidas, o setor produtivo, as instituições de pesquisa, os pesquisadores e demais setores interessados.

**Art. 115.** O município, através da SEMAT estimulará a formação das Comissões Comunitárias de Controle e Fiscalização da Atividade Pesqueira e de Aquicultura e de no âmbito das águas e do território municipal.

**§ 1º** No prazo máximo de dois anos, a partir da data de vigor desta Lei, o Prefeito Municipal expedirá instrumento legal para análise e aprovação da Câmara de Vereadores, ouvido o COMAM, visando à criação e a regulamentação das comissões a que se refere o artigo anterior.

**§ 2º** A fiscalização ambiental poderá também ser exercida por membros da comunidade, quando devidamente treinados para a função de Agente Ambiental Voluntário da Pesca, exercendo ações de educação ambiental e fiscalização visando à conservação dos recursos pesqueiros.

**Art. 116.** Todo o pescado a ser transportado e comercializado no território do município deverá estar em consonância com a legislação e normas federais, estaduais e municipais que disciplinam a matéria.

**Art. 117.** A SEMAT, em articulação com o Poder Público Federal e Estadual estimulará a criação de organizações da sociedade civil, de micro e pequenas empresas de produção, processamento e comercialização de pescado, da seguinte forma:



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

- I.** Promovendo o fortalecimento institucional das organizações da sociedade civil;
- II.** Divulgando linhas de crédito especial em vigor no plano federal e estadual;
- III.** Estimulando o acesso a benefícios fiscais para produção e comercialização do pescado e para compra de combustível e equipamentos;
- IV.** Estimulando, apoiando ou promovendo processos de capacitação através de cursos e treinamentos, aos pescadores e agentes de comercialização que pretendam desenvolver pequenos negócios nesse setor.

**CAPÍTULO IX  
DA PESCA ESPORTIVA**

**Art. 118.** A SEMAT, de forma compartilhada com o Estado do Pará, buscará, no âmbito municipal, implementar os instrumentos legais de disciplinamento da atividade de pesca esportiva a que se refere à Lei Estadual nº 616.7, de 07 de dezembro de 1998.

**Art. 119.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca esportiva, a praticada com fins recreativos, cujo produto não será objeto de comercialização.

**§ 1º** A pesca esportiva prevista nesta Lei, abrange a modalidade "pesque e solte", realizada por pessoas físicas, e, admite a captura e transporte até dez quilos de peixes inteiros, por pescador esportivo, destinados unicamente para consumo próprio, salvo as espécies protegidas pelas normas vigentes.

**§ 2º** Cada pescador esportivo poderá transportar além da quantidade prevista no parágrafo anterior uma única unidade, considerada "troféu".

**Art. 120.** A SEMAT poderá, por si ou de forma compartilhada com o Poder Executivo Estadual limitar as áreas para a prática da pesca esportiva, incentivando ou promovendo:

- I.** A criação de reserva para pesca esportiva;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**II.** O credenciamento de reservas de pesca esportiva em área de domínio privado;

**III.** A criação de sítios pesqueiros, através do COMAM.

**§ 1º** Considera-se reserva de pesca esportiva, espaços que contenham elementos de sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistema conservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes.

**§ 2º** Considera-se sítio pesqueiro a porção do elemento do sistema hídrico, caracterizado por expressiva piscosidade, com ecossistemas reservados, capazes de assegurar a manutenção dos espécimes, não caracterizados como reserva de pesca esportiva.

**§ 3º** Os atos previstos neste artigo serão regulamentados pelo Executivo.

**Art. 121.** O ato que instituir ou ordenar a reserva de pesca esportiva e o sítio pesqueiro indicará:

**I.** Os limites geográficos;

**II.** As áreas de entorno para proteção, se for o caso;

**III.** As características, físicas, biológicas e paisagísticas do local;

**IV.** As normas específicas de uso e ocupação, com o fim de preservar características do local.

**Art. 122.** Nas reservas de pesca esportivas e nos sítios pesqueiros, públicos ou privados, é permitida a pesca de subsistência da população ribeirinha, ficando proibidos:

**I.** A prática de pesca profissional;

**II.** A instalação de barracos para acampamento.

**Art. 123.** Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, somente será permitida a instalação de empreendimentos hoteleiros, previamente licenciados na forma da Lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**§ 1º** O proprietário da unidade hoteleira será responsável, juntamente com o pescador, pelo cumprimento das normas dispostas nesta Lei.

**§ 2º** Cada unidade hoteleira poderá dispor de no máximo quinze embarcações da classe esportiva.

**Art.. 124.** Nas reservas de pesca esportiva e nos sítios pesqueiros, a quantidade de peixes a ser transportado, será estabelecida no ato de criação da respectiva unidade, respeitados os limites de produtividade local, sendo proibido o uso de apetrechos considerados predatórios da pesca em especial, os seguintes:

- I.** Anzóis com farpas;
- II.** Zagaias;
- III.** Arpões;
- IV.** Rede de malha;
- V.** Explosivos e substâncias químicas;
- VI.** Aparelhos elétricos.

**Art. 125.** A criação de reservas de pesca esportiva, no território sob jurisdição de Município, fica condicionada a manifestação do órgão municipal competente.

**Art. 126.** A realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva, em qualquer parte do território do município, fica condicionado a emissão da autorização, da SEMAT, consultada a SECTAM.

**Art. 127.** Serão implementadas, por iniciativa do poder público municipal de forma isolada ou em parceria com a iniciativa privada ou com organizações sociais ações de educação ambiental, visando a conscientização dos pescadores esportivos quanto à conservação dos recursos pesqueiros.

**Art. 128.** As Associações ou Clubes de Pescadores Esportivos instalados ou que venham a se instalar no Município ficaram sujeitos ao licenciamento junto à SECTAM.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Parágrafo Único.** As entidades referidas neste artigo serão incentivadas para a obtenção de recursos do FMA, para execução de:

- I.** Programa de educação ambiental, que contemplem estratégias voltadas para produção e distribuição de material de informação voltado para a conservação dos recursos naturais aquáticos;
- II.** Programas de repovoamento de rios, lagos e lagoas, com alevinos de peixes da região e a reintrodução de espécies pesqueiras nativas, sendo vetada a introdução de espécimes exótica.

**CAPITULO X  
DOS PEIXES ORNAMENTAIS**

**Art. 129.** A SEMAT será o articulador do processo de ordenamento da atividade da captura e cultivo de peixe ornamental com todos os setores envolvidos no âmbito do município.

**§ 1º** A SEMAT em conjunto com a SECTAM divulgará, uma vez por ano, a tabela estadual de espécies ornamentais com captura e cultivo permitidos.

**§ 2º** O COMAM deliberará, através de resolução, sobre a inclusão e exclusão das espécies na tabela estadual, conforme parágrafo anterior, com as respectivas cotas anuais permitidas ao transporte e à comercialização para fora do território municipal, de acordo com resultados de trabalhos técnicos e científicos e em consonância com normas do IBAMA;

**§ 3º** O transporte de peixes ornamentais dentro do território do município será realizado através de legislação específica deliberada pelo COMAM, e deverá conter a quantidade, categoria de tamanho, espécie, origem e destino dos mesmos;

**§ 4º** O licenciamento ambiental de criadouros de peixes ornamentais, bem como outros dispositivos concernentes à captura de peixes ornamentais será feito pela SEMAT, de acordo com legislação específica;

**§ 5º** O Infrator do parágrafo anterior, além da apreensão do produto, terá sua licença ambiental para atividade de criadouro suspensa, sujeito à multa por cada indivíduo de peixe apreendido, conforme legislação específica.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 130.** Fica proibida a captura, o transporte e comercialização, tanto interna quanto externa, de peixes ornamentais com ocorrência nos rios, lagos, lagoas e pequenos igarapés no território do município, sem a devida autorização da SEMAT.

**Art. 131.** Os tamanhos mínimos de captura das espécies de peixes ornamentais serão estabelecidos em consonância com os parâmetros do estabelecido na Lei Estadual nº 6.713/2005, que dispõe sobre a política pesqueira e aquícola do Estado do Pará.

**TÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA**  
**AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 132.** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

**Art. 133.** Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

**Art. 134.** No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos funcionários da SEMAT e aos seus agentes credenciados ou por esta conveniados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei.

**Parágrafo único.** Nos casos de embaraço á ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**CAPITULO II  
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 135.** A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela SEMAT, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.

**Parágrafo Único.** A SEMAT divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

**Art. 136.** Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

**I. Apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

**II. Auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

**III. Auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

**IV. Auto de notificação:** instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;

**V. Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

**VI. Embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

**VII. Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas deles decorrentes;

**VIII. Infração:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**IX. Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

**X. Interdição:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

**XI. Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

**XII. Poder de polícia:** é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Altamira.

**XIII. Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

**Art. 137.** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 138.** Mediante requisição da SEMAT, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

**Art. 139.** Aos agentes fiscais credenciados compete:

**I.** Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

**II.** Verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

**III.** Elaborar laudos ou relatórios técnicos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**IV.** Intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

**V.** Prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

**VI.** Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

**Art. 140.** São consideradas circunstâncias atenuantes:

**I.** Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMAT;

**II.** Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

**III.** Colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;

**IV.** O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

**V.** Quando decorrente de ato involuntário;

**VI.** A localização, o tipo e o porte do empreendimento.

**Art. 141.** São consideradas circunstâncias agravantes:

**I.** Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

**II.** Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

**III.** Coagir outrem para a execução material da infração;

**IV.** Ter a infração produzido conseqüência grave ao meio ambiente;

**V.** Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

**VI.** Ter o infrator agido com dolo;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**VII.** Ter a infração atingido áreas sob proteção legal;

**VIII.** A localização, o tipo e o porte do empreendimento;

**IX.** Atingir a infração à orla fluvial.

**Art. 142.** Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

**CAPÍTULO III  
DAS PENALIDADES**

**Art. 143.** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

**I.** Advertência;

**II.** Multa simples, diária ou cumulativa;

**III.** Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

**IV.** Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

**V.** cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEMAT;

**VI.** Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

**VII.** Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMAT;

**VIII.** Demolição.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**§ 1º.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

**§ 2º.** A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

**§ 3º.** Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 144.** A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 147 deste Código, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 140.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

**Art. 145.** A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

**§ 1º** A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

**I.** Nas infrações leves, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

**II.** Nas infrações graves de 51 (cinquenta e uma) a 250 (duzentos e cinqüenta) Unidades Fiscais do Município;

**III.** Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinqüenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;

**IV.** Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**§ 2º** O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:

- I.** As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II.** A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
- III.** Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- IV.** A capacidade econômica do infrator.

**§ 3º** A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

**Art. 146.** A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I.** Advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SEMAT;
- II.** Opuser embaraço à fiscalização da SEMAT.

**§ 1º** A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.

**§ 2º** A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

**§ 3º** A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

**§ 4º** O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.

**§ 5º** Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

**§ 6º** Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

**§ 7º** Os valores apurados nos parágrafos quinto e sexto deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

**Art. 147.** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.

**Art. 148.** Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

**§ 1º** Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

**§ 2º** Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares.

**§ 3º** Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

**§ 4º** Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

**§ 5º** Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do COMAM.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 149.** As penalidades poderão incidir sobre:

- I.** O autor material;
- II.** O mandante;
- III.** Quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

**Art. 150.** Considera-se infração leve:

- I.** Obstruir passagem superficial de águas pluviais;
- II.** Provocar maus tratos e crueldade contra animais;
- III.** Podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;
- IV.** Riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
- V.** Efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;
- VI.** Lançar entulhos em locais não permitidos;
- VII.** Depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;
- VIII.** Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;
- IX.** Executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto a SEMAT ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;
- X.** Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

**XI.** Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.

**Art. 151.** Considera-se infração grave:

**I.** Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

**II.** Depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

**III.** Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;

**IV.** Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;

**V.** Danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Altamira;

**VI.** Danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;

**VII.** Lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial provenientes de edificações com até 10 pessoas;

**VIII.** Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**IX.** Depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

**X.** Utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;

**XI.** Instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

**XII.** Deixar de cumprir parcial ou totalmente, "Notificações" firmadas pela SEMAT.

**Art. 152.** Considera-se infração muito grave:

**I.** Destruir ou danificar as formações vegetais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Altamira;

**II.** Extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;

**III.** Desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

**IV.** Penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

**V.** Utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Altamira;

**VI.** Podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;

**VII.** Assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**VIII.** Realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;

**IX.** Incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;

**X.** Emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;

**XI.** Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;

**XII.** Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;

**XIII.** Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

**XIV.** Utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;

**XV.** Usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído;

**XVI.** Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

**XVII.** Instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

**XVIII.** Danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

**XIX.** Aterrinar, desaterrinar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla fluvial;

**XX.** Danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;

**XXI.** Explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

**XXII.** Emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;

**XXIII.** Lançar esgotos "in natura" em corpos d'água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;

**XXIV.** Praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

**XXV.** Depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;

**XXVI.** Instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

**XXVII.** Comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

**XXVIII.** Provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

**XXIX.** Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, "Termo de Compromisso" firmado com a SEMAT;

**XXX.** Obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da SEMAT;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**XXXI.** Sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

**XXXII.** Prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMAT;

**XXXIII.** Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da SEMAT.

**Art. 153.** Considera-se infração gravíssima:

**I.** Suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

**II.** Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

**III.** Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;

**IV.** Lançar esgotos “in natura” em corpos d’água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;

**V.** Utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;

**VI.** Transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;

**VII.** Destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

**VIII.** Cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;

**IX.** Praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**X.** Utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

**XI.** Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;

**XII.** Contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

**XIII.** Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.

**Art. 154.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

**CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO E RECURSOS**

**Art. 155.** A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este código dar-se-ão por meio de:

**I.** Auto de infração;

**II.** Auto de notificação;

**III.** Auto de apreensão;

**IV.** Auto de embargo;

**V.** Auto de interdição;

**VI.** Auto de demolição.

**Parágrafo Único** - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:



- a) A primeira, ao autuado;
- b) A segunda, ao processo administrativo;
- c) A terceira, ao arquivo.

**Art. 156.** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo:

- I. O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II. O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III. O fundamento legal da autuação;
- IV. A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V. Nome, função e assinatura do autuante;
- VI. Prazo para apresentação da defesa.

**Art. 157.** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 158.** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

**Art. 159.** O auto será intimado o infrator:

- I. Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II. Por via postal ou fax, com prova de recebimento;
- III. Por edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo Único.** O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 160.** São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I.** A maior ou menor gravidade;
- II.** As circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III.** Os antecedentes do infrator.

**Art. 161.** As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

**Art. 162.** O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

- I.** Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II.** A qualificação do impugnante;
- III.** Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV.** Os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 163.** Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela SEMAT, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

**Art. 164.** Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 165.** O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I.** Cinco dias para a autoridade competente, ao qual está subordinado o autuante, manifestar-se quanto ao auto de infração;
- II.** Vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- III.** Trinta dias para o Secretário da SEMAT julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- IV.** Vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMAM;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

**V.**Cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do COMAM.

**§ 1º** Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

**§ 2º** Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**§ 3º** Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhados ao COMAM e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

**Art. 166.** Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SEMAT, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

**§ 1º** A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da SEMAT.

**§ 2º** Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissو e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

**TÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 167.** O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

**Art. 168.** Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

**Art. 169.** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental,



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

**Art. 170.** Fica a SEMAT autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no COMAM, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

**Art. 171.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 19 dias do mês de setembro de 2007.

**ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO**  
Prefeita de Altamira



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

**ANEXO I**

**ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA**

**1. ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURAS E DE COMÉRCIO E SERVIÇOS**

- a) Loteamentos e parcelamentos de solo urbanos com área total inferior a 100 ha;
- b) Bares, Restaurantes, Hotéis, Motéis e Casa Noturnas com aparelhagem de som e com área construída superior a 500 m<sup>2</sup> (estabelecimentos com áreas construídas com metragem inferior deverão obedecer aos critérios de drenagem de águas pluviais, abastecimento d'água e de esgotamento sanitário definidos no âmbito da Secretaria de Obras);
- c) Supermercados com área construída superior a 500 m<sup>2</sup> (idem);
- d) Estabelecimentos de Venda e Depósitos de Produtos Agropecuários;
- e) Consultórios Odontológicos;
- f) Clínicas Médicas, Postos de Saúde, Laboratórios de Análises Clínicas e Hospitais;
- g) Postos de Gasolina, Depósitos de Gás Liquefeito e de Serviços de Carga e Recarga de Extintores de Incêndio;
- h) Garagens de Empresas de Transporte - Ônibus e Caminhões;
- i) Gráficas.

**2. ATIVIDADES INDUSTRIAS E OFICINAS**

- a) Abatedores, Matadouros e Açougue;
- b) Assistência Técnica em Refrigeração;
- c) Auto-Elétricas;
- d) Beneficiamento, moagem, torrefação e produção de alimentos;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
**PODER EXECUTIVO**

- e) Beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins;
- f) Cerâmicas;
- g) Fabricação de artefatos diversos de couros e peles;
- h) Laticínios;
- i) Lava-jatos;
- j) Marmorarias e beneficiamentos de pedras ornamentais, preciosas ou semi-preciosas;
- l) Madeireiras, Serrarias e beneficiamento de madeiras;
- m) Movelarias;
- n) Oficinas de bombas e motores;
- o) Oficinas mecânicas e pintura de veículos automotores;
- p) Panificadoras;
- r) Recauchutadoras de Pneus;
- s) Retíficas e tornearias;
- t) Secagem, salga e curtume de peles e couros;
- u) Sucatas;
- v) Venda de lubrificantes;
- x) Vidraçarias;
- z) Outras atividades industriais que dispensem EIA-RIMA a critério da SECTAM.

### **3. ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS**

- a) Piscicultura;
- b) Suinocultura;
- c) Avicultura;



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
PODER EXECUTIVO**

- d) Projetos de Irrigação e de Assentamento/Parcelamento/Loteamento Rural até 100 ha;
- e) Outras atividades agropecuárias que dispensem EIA-RIMA a critério da SECTAM.

**4. ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL**

- a) Carvoaria;
- b) Extração de argila, areia e outros minerais destinados à construção civil.